



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 974.701 - CE (2007/0247008-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANO SURANO UCHÔA
ADVOGADO : EDMILSON ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível a verificação da tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, caberia à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que atestasse a data de interposição do recurso, sob pena de seu não-conhecimento, não sendo admitida nesta instância especial, a realização de diligências para suprir eventuais falhas, bem como a juntada tardia de peças para complementar a sua formação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 974.701 - CE (2007/0247008-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANO SURANO UCHÔA
ADVOGADO : EDMILSON ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela ESTADO DO CEARÁ, contra a r. decisão de fls. 293/294 e-STJ, que não conheceu do agravo de instrumento ante o argumento de que o protocolo de interposição do recurso especial encontra-se ilegível, sendo impossível aferir sua tempestividade.

O agravante alega, em síntese, que há uma certidão à e-STJ fl. 235, que determina a data da interposição do recurso. Aduz, também, que não é obrigatória a juntada da cópia do recurso especial.

Pugna pela retratação do *decisum* ou pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 974.701 - CE (2007/0247008-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANO SURANO UCHÔA
ADVOGADO : EDMILSON ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, visto que, na cópia da petição do recurso especial (e-STJ fl. 99), o carimbo do protocolo de sua interposição encontra-se ilegível, não se prestando, portanto, para aferir sua tempestividade.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a demonstração da tempestividade do recurso especial é incumbência da parte interessada e a impossibilidade de sua aferição é causa de negativa de seguimento ao agravo, pela má formação do instrumento. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL. CONTAGEM. PRAZO. DATA DO PROTOCOLO. IMPROVIMENTO. 1. A data a ser considerada para o fim da aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Egrégia Casa é a constante do protocolo apostado na petição de interposição deles. 2. É ônus da parte zelar pelo correto processamento do recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1092085/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O registro de protocolo apostado na peça do recurso especial é essencial para a verificação da tempestividade do apelo. 2. A cópia da petição de recurso especial deve apresentar o registro de protocolo legível, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag 949.125/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2009)

Por fim, destaca-se que a referida certidão à fl. 235 e-STJ, também se encontra ilegível, inviabilizando a sua análise, bem como a aferição da tempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0247008-0

AgRg no
Ag 974.701 / CE

Números Origem: 2000001434587 20000014345873

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANO SURANO UCHÔA
ADVOGADO : EDMILSON ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANO SURANO UCHÔA
ADVOGADO : EDMILSON ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.